



Projeto de lei Complementar n.º 1 de 1996
Mensagem n.º 180 do Sr. Governador do Estado
São Paulo, 29 de dezembro de 1995.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que autoriza o Poder Executivo a conceder indenização aos servidores dos Quadros das Secretarias de Estado, aos integrantes do Quadro do Magistério que ingressaram no serviço público mediante concurso público, bem como aos servidores da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias que pedirem exoneração de seus cargos efetivos ou dispensa de suas funções-atividades de natureza permanente, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do texto legal.

Trata-se, na verdade, de reapresentação, em novos moldes, de propositura anterior, de minha iniciativa, que veio a se converter na Lei Complementar n.º 794, de 2 de junho do ano em curso, de eficácia já exaurida.

Num como noutro caso, o que se busca, com o estímulo transitório ao rompimento voluntário do vínculo funcional, é diminuir a despesa, hoje excessiva, com a folha de pagamentos, compatibilizando os atuais quadros de pessoal com a efetiva demanda dos serviços, por meio de criteriosa avaliação de recursos humanos.

A presente medida aprimora a anterior, com vistas à obtenção de resultados mais expressivos, ampliando, para tanto, o estímulo oferecido ao servidor em pontos básicos do ordenamento jurídico em apreço.

Assim é que o valor da indenização, antes correspondente a 50% da retribuição global mensal do servidor, por ano de serviço público estadual, passa a equivaler a 100% da mesma retribuição, aumentado-se, também, de 10 para 12 o limite de anos computáveis.

Na hipótese de o servidor contar com menos de 4 anos de serviço público estadual, o valor da indenização, precedentemente fixado em 200% da retribuição global, corresponderá a 400% dessa retribuição.

Amplia-se, ainda, o benefício da conversão em pecúnia ao servidor titular de cargo efetivo que faça jus a períodos de licença-prêmio. Tal concessão era admitida apenas pela metade do período. Agora se permite a conversão total em dinheiro da licença-prêmio, aplicando-se a mesma regra ao servidor que já tiver cumprido, no mínimo, 2 anos e 6 meses de bloco aquisitivo de licença-prêmio, observado o critério da proporcionalidade.

2

A par de tais inovações, o Programa de Empregabilidade, recém-instituído junto à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho pelo Decreto nº 40.344, de 3 do mês em curso, proporcionará aos servidores que pedirem exoneração ou dispensa o necessário apoio, de modo a oferecer-lhes mecanismos de oportunidade de acesso ao mercado formal de trabalho ou ao seu estabelecimento em atividades autônomas.

Com essas modificações, que não afetam a essência da medida, mas, sem dúvida, podem tornar mais atrativa a opção pelo desligamento do servidor, assegurando-lhe melhores condições para a sua adaptação a outras atividades que deseje exercer, fora do serviço público estadual, espera o Governo atingir o desiderato proposto, que não é outro senão a melhoria do serviço público, segundo os mais rigorosos critérios de racionalidade e eficiência, e a recuperação do Erário, para a qual há de contribuir significativamente a redução da despesa com pessoal.

Expostos os lineamentos da propositura, e solicitando que a sua apreciação se faça em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Tripoli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Lei Complementar nº , de de de 1995.

Autoriza o Poder Executivo a adotar as medidas que especifica, objetivando a redução de pessoal no serviço público estadual.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder indenização aos servidores dos Quadros das Secretarias de Estado, aos integrantes do Quadro do Magistério que ingressaram no serviço público mediante concurso público, bem como aos servidores da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, pedirem exoneração de seus cargos efetivos ou dispensa de suas funções-atividades de natureza permanente.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se:

- 1 - aos funcionários titulares de cargo de provimento efetivo;
- 2 - aos servidores admitidos nos termos do inciso I do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974;
- 3 - aos servidores extranumerários;
- 4 - aos servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

X- 2

5 - aos servidores admitidos nos termos dos incisos II e III do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, que adquiriram estabilidade em decorrência da regra do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

6 - aos servidores admitidos nos termos do inciso III do artigo 1º da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, em decorrência de convênios referentes ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica:

1 - aos integrantes da Polícia Civil, aos integrantes da Polícia Militar e aos integrantes das classes de Agente de Segurança Penitenciária;

2 - aos servidores exonerados ou dispensados por iniciativa da Administração.

§ 3º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por até 60 (sessenta) dias, ou reduzido, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 2º - O valor da indenização prevista no artigo anterior corresponderá a 100% (cem por cento) da retribuição global mensal do servidor no cargo ou na função-atividade, por ano de serviço público estadual, até o limite de 12 (doze) anos.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, considerar-se-á a retribuição global mensal a que o servidor faça jus na data da respectiva exoneração ou dispensa.

§ 2º - Na hipótese de o servidor contar com menos de 4 (quatro) anos de serviço público estadual, o valor total da indenização corresponderá a 400% (quatrocentos por cento) da retribuição global mensal a que faça jus.

§ 3º - Os critérios para apuração do tempo de serviço serão aqueles utilizados para concessão de adicional por tempo de serviço.

Artigo 3º - O pedido de exoneração ou dispensa, dirigido ao Secretário de Estado da área a que pertence o servidor, ao Procurador Geral do Estado ou ao Superintendente da Autarquia, deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Caso o pedido de exoneração ou dispensa não seja decidido no prazo de que trata este artigo, o servidor poderá se afastar do exercício do cargo ou da função-atividade.

§ 2º - Na hipótese de indeferimento do pedido de exoneração ou dispensa, o período de afastamento do servidor será considerado, para todos os efeitos legais, como de licença sem vencimentos.

Artigo 4º - Para o deferimento do pedido, serão observadas:

I - as razões de interesse público;

II - a garantia de que a execução das atividades e dos serviços relevantes de cada área não será afetada; e

X 3

4

III - a possibilidade jurídica do pedido.

Artigo 5º - Publicado o ato de exoneração ou dispensa, o expediente será, em 48 horas, encaminhado à Secretaria da Fazenda, para cálculo e pagamento da indenização, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 6º - O servidor que pedir exoneração ou dispensa na forma desta lei complementar também fará jus:

I - aos serviços prestados pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, extensivos aos seus dependentes, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua exoneração ou dispensa;

II - ao auxílio-alimentação, concedido nos termos da legislação vigente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua exoneração ou dispensa;

III - ao pagamento em pecúnia dos períodos de férias vencidas e não gozadas, calculado com base na sua retribuição global mensal na data da exoneração ou dispensa; e

IV - à conversão integral em pecúnia dos períodos de licença-prêmio a que faça jus, calculada com base na sua retribuição global mensal na data da exoneração.

Parágrafo único - O servidor titular de cargo efetivo que já tiver cumprido, no mínimo, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do bloco aquisitivo de licença-prêmio, fará jus a esse benefício, observado o critério da proporcionalidade, podendo convertê-lo integralmente em pecúnia.

Artigo 7º - O disposto nesta lei complementar não se aplica aos servidores indiciados em processo administrativo disciplinar ou em sindicância, bem como àqueles que venham a ser exonerados ou dispensados para assumir outro cargo, emprego ou função na Administração Pública Estadual.

Artigo 8º - Os servidores que pedirem exoneração de seus cargos efetivos ou dispensa de suas funções-atividades, na forma prevista nesta lei complementar, não poderão ser nomeados ou admitidos para qualquer cargo ou função estadual, durante o prazo de 2 (dois) anos, contados da exoneração ou dispensa, salvo se a nova nomeação ou admissão se der em decorrência de concurso público.

Artigo 9º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as Autarquias encaminharão à Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da exoneração ou dispensa, relação dos servidores exonerados ou dispensados na forma desta lei complementar.

Parágrafo único - A Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público expedirá as normas necessárias à execução do disposto neste artigo.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

X-4

Artigo 11 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ de
de 1995.

Mário Covas

Legislação referente à mensagem A — n.º 180/95

Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974

Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2, promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

Da Admissão

Artigo 1.º — Além dos funcionários públicos poderá haver na administração estadual servidores admitidos em caráter temporário:

I — para o exercício de funções de natureza permanente, em atendimento a necessidade inadiável até a criação e provimentos dos cargos correspondentes;

II — para o desempenho de função reconhecidamente especializada, de natureza técnica, mediante contrato bilateral, por prazo certo e determinado;

III — para a execução de determinada obra, serviços/de campo ou trabalhos rurais, todos de natureza transitória.

Parágrafo único

§ 1.º — Bialmente a partir da vigência desta lei, as Secretarias de Estado procederão ao levantamento do pessoal admitido nos termos do inciso I deste artigo, para a criação e o provimento dos cargos correspondentes.

§ 2.º — Em casos excepcionais, decorrentes de calamidade pública, epidemias ou grave comoção interna poderão ser admitidos servidores em caráter temporário, na forma do inciso III para o exercício das funções de que trata o inciso I deste artigo, com o fim de dar atendimento à emergência e pelo prazo em que esta perdurar.

Constituição da República Federativa do Brasil

(Publicada no Diário Oficial da União
n.º 191-A, de 5 de outubro de 1988)

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1.º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

X 5